Lei nº 645/67 Artigo 252º - Vide (margem).

"Dispõe sôbre modificação de artigos do Código Tributário" — Hugo Mazzucca, Prefeito Municipal de Terraz de Vasconcelos, Comarca de Poá, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal Decreta e êle Promulga a seguinte Lei: — Artigo 1º — "Artigo 231º — pela prestação dos serviços de limpeza pública, utilização da rede de esgotos e vigilância, conservação de calçamento e vias públicas, iluminação pública, prestados pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas: I - Limpeza pública; II - Utilização da rede de esgotos; III - Vigilância; IV - Conservação de calçamento e vias públicas; V - Iluminação Pública. — Secção 1ª - Da Taxa de Limpeza Pública — "Artigo 233º - A base de cálculo da taxa é: I - a área edificada ou testada; II - a área ocupada pelos comerciantes eventuais ou ambulantes em vias e logradouros públicos; Artigo 234º — A taxa de limpeza pública será cobrada de acôrdo com a Tabela XI anexa a êste Código e recolhida: a) - no caso do item I do artigo anterior, juntamente e na forma do impôsto sôbre a propriedade Territorial e Predial Urbana. b) - no caso do item II do artigo anterior, por guias, juntamente com a Taxa de Licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos. "Artigo 235º — Aplicam-se, no que fôr cabível, a Taxa de Limpeza Pública, a multa, prazos e forma de pagamento e demais disposições relativas aos tributos com os quais será arrecadada a mesma. Artigo 236º — São isentos da taxa de limpeza pública, a União, o Estado e suas Autarquias e fundações. Secção 2ª — Da Taxa de Utilização de Esgotos — Artigo 237º — A Taxa de utilização da rêde de esgotos tem como fato gerador a utilização da rêde de esgotos sanitários, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não. — Artigo 238º — A taxa terá por base de cálculo a área edificada ou testada e será cobrada de acôrdo com a Tabela XI anexa a êste Código. Artigo 239º — A taxa de utilização de rêde de esgotos, será recolhida juntamente com o impôsto sôbre a propriedade Territorial e Predial Urbana, aplicando-se a mesma multa, prazo e forma de pagamento e demais disposições relativas aquêles impostos. Artigo 240º — São isentos da taxa de utilização da rêde de esgotos a União, o Estado, suas Autarquias e Fundações. — Secção 3ª - Taxa de Vigilância — Artigo 241º A taxa de vigilância tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respectivo serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados. — Artigo 242º — A base de cálculo da taxa é a área edificada e será devida de acôrdo com a Tabela XI anexa a êste Código. Artigo 243º — A taxa de vigilância será recolhida com o Impôsto sôbre a propriedade Predial Urbana, aplicando-se a mesma multa, prazo, forma de pagamento e demais disposições relativas aquêle impôsto. — Artigo 244º — São isentos da taxa de vigilância a União o Estado, suas Autarquias e fundações. — Secção 4ª — Da Taxa de Conservação de Calçamento em Vias Públicas — Artigo 245º — A taxa de conservação de calçamento de vias públicas, tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respectivo serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não. — Artigo 246º — A base de cálculo da taxa é a área edificada ou testada e será de acôrdo com a Tabela XI, anexa à êste Código. Artigo 247º — A taxa de conservação de calçamento e vias publicas, será recolhida juntamente com o impôsto sôbre a propriedade territorial e predial urbana, aplicando-se a mesma multa, prazo e forma de pagamento e demais disposições relativas aquêles impostos. — Artigo 248º — São isentos da taxa de conservação de calçamento, a União, o Estado, suas autarquias e fundações. Secção 5ª Taxa de Iluminação Pública — Artigo 249º — A taxa de iluminação tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respectivo serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não. — Artigo 250º — A base de cálculo da taxa é a área edificada ou testada e será devida de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código — "Artigo 251º — A taxa de iluminação pública, será recolhida juntamente com o impôsto sôbre a propriedade territorial e predial urbana, aplicando-se a mesma multa, prazo e forma de pagamento e demais disposições relativas aquêles impostos. Artigo 252º — São isentos da taxa de iluminação pública, a União, o Estado, suas Autarquias e fundações. — Artigo 2º As taxas de serviços urbanos enumeradas da Secção 1ª a 5ª do Artigo 1º desta Lei, serão para os imóveis edificados taxa mínima de NCr$ 2,00 e máxima de NCr$ 5,00 e para os imóveis não edificados será mínima de NCr$ 1,00 e máxima de NCr$ 3,00. Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário. — Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos, em 14 de setembro de 1967.

= Hugo Mazzucca =
= Prefeito Municipal =

Registrada na Secretaria do Expediente e publicada na Portaria Municipal, na mesma data.

= Célia Augusta de Araujo =
= 1º - Secretária =